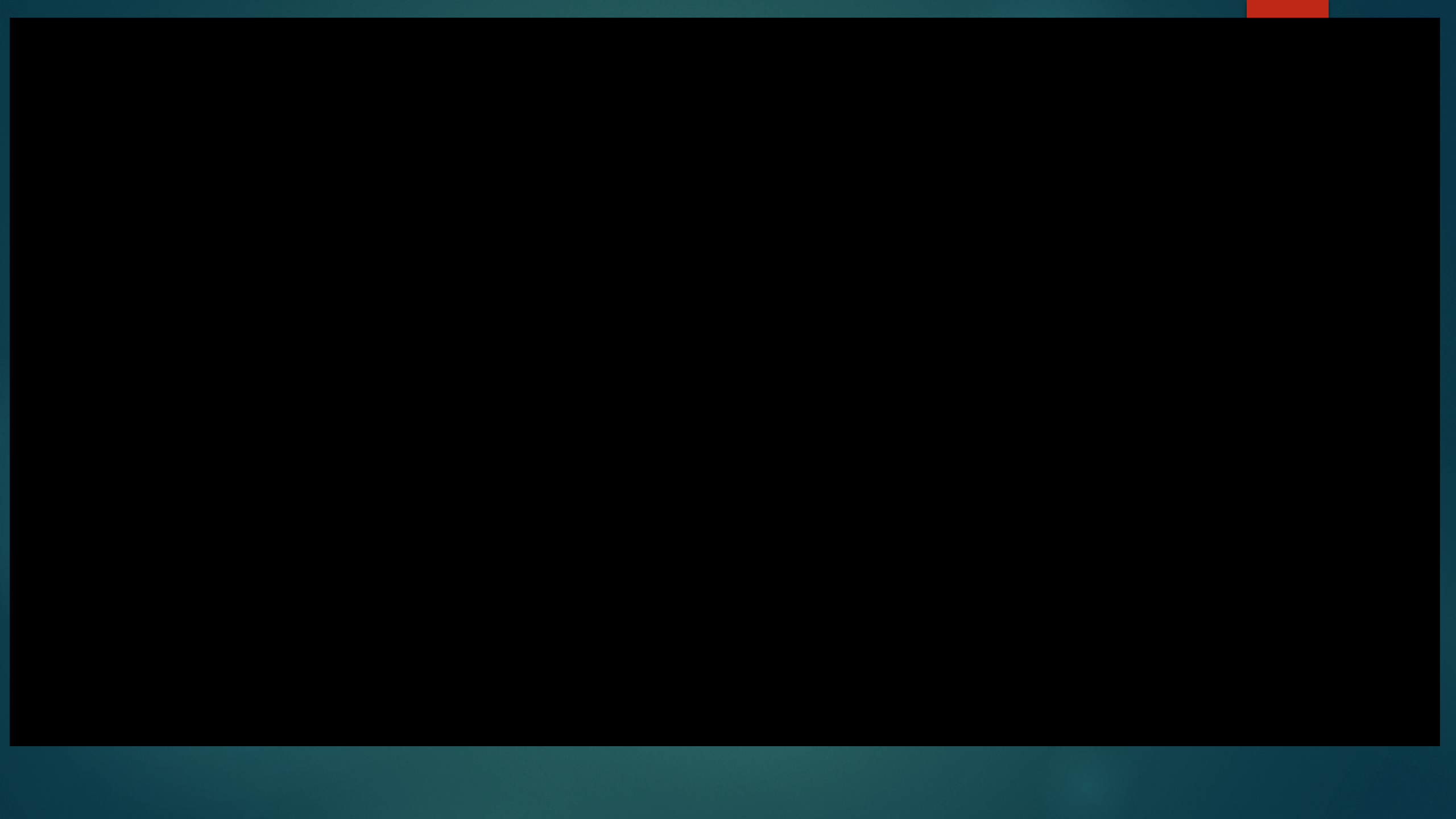




# Dilemas e desafios da LBI

ANNA GILDA DIANIN  
ARTHUR EMILIO DIANIN  
SALVADOR, 13 DE JUNHO DE 2016  
V FÓRUM DE DIRETORES DAS ESCOLAS CATÓLICAS



# **LBI DILEMAS E DESAFIOS**



## **Objetivo**

*Trazer à reflexão e ao debate uma visão mais ampla da LBI aplicada à educação, possibilitando que os gestores/educadores católicos possam melhor identificar, no dia da sala-de-aula de que dilemas e desafios está a se falar e como resolvê-los ou encaminhar suas soluções.*

Reflete os princípios, ideais e/ou aspirações fixadas nas declarações e convenções internacionais, não resultando, portanto, de medidas populistas. Com certo atraso, internaliza uma tendência mundial

Consolida, define e amplia direitos, sobretudo no campo da educação



Provoca mudanças significativas na forma de relacionamento com os estudantes e seus familiares

Por ser uma lei típica de direitos humanos, necessita ser lida em conjunto com a LDB e regulamentos específicos, no geral e das pessoas com deficiência, no particular

# Contexto normativo

## Principais normas

- Constituição Federal
- **Lei 7.853/1989**
- Declaração de Salamanca: Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais
- Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência
- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**
- **LDB**
- **Resoluções CNE/CEB**
- Conselhos Estaduais de Educação
- Conselhos Municipais de Educação.

# Contexto normativo (...)

## Constituição Federal

208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Obs.: há corrente de pensamento que defende: (i) que a educação é direito de todos; (ii) que o atendimento educacional especializado é direito das pessoas com deficiência; (iii) que o AEE deve ser feito preferencialmente na própria rede regular de ensino; (iv) Escola Especial é diferente de AAE

# Contexto normativo (...)

## **Lei 7.853/1989**

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

## Contexto normativo (...)

- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;



# Contexto normativo (...)

## **Lei 13.146/2015 – LBI**

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

## Contexto normativo (...)

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

## Contexto normativo (...)

### Art. 28 (cont.)

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

## Contexto normativo (...)

Art. 28 (cont.)

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

## Contexto normativo (...)

### Art. 28 (cont.)

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

### § 1º (...)

Por força do 1º, às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente , todos os incisos acima transcritos, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

## Contexto normativo (...)

Art. 28 (cont.)

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

## Contexto normativo (...)

Art. 30 (cont.)

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

## Contexto normativo (...)

Lei nº 9.394 - LDB

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º *A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.*



Lei nº 9.394 - LDB

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

**II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências**, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

(...)

## Contexto normativo (...)

### RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2/2001

Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Art. 15. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 16. É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.

## Contexto normativo (...)

### **Decreto nº 7.611/ 2011.**

Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

- Este Decreto revoga o de nº 6.571/2008 citado na Resolução nº 4/2009 do CNE/CEB.
- Foi editado posteriormente a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de Emenda Constitucional.
- O art. 2º traz a definição de AEE:

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

## Contexto normativo (...)

**Decreto nº 7.611/ 2011.**

Art. 2 (...)

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o *caput* serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

## Contexto normativo (...)

### RESOLUÇÃO Nº 4/2009 – CNE/CEB

Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 2º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.


## Contexto normativo (...)

RESOLUÇÃO Nº 4/2009 – CNE/CEB

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 5º O **AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola** ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.



“As novas honrarias lhe assentam como roupas que acabam de ser feitas; só com o uso tomarão a forma do seu corpo”.

Shakespeare *in* Macbeth

## CONCEITOS CHAVES

### **Pessoa com deficiência**

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.



## CONCEITOS CHAVES

### **Ajustes/adaptações razoáveis**

Lei 13.146/2015

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se (...)

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;”

- Termo ambíguo
- Quais são os mecanismos razoáveis?
- Os existentes?
- Os melhores possíveis segundo qual critério?

## CONCEITOS CHAVES

### **Ônus desproporcional e indevido**

Este conceito não consta da Lei 13.146/2015 e nem de qualquer outra norma.

Pode-se afirmar que se refere somente aos custos?

É razoável flexibilizar o currículo a tal ponto que o ensino deixe de cumprir a sua finalidade?

Deve a escola suportar o ônus de colocar em sala de aula um aluno que oferece risco à sua própria integridade física e à dos demais?

De qualquer forma, ônus sempre existirão. O que eles não podem é ser indevidos.

Assim sendo, ônus indevido é um instrumento de defesa para que, aquele de quem se cobrar a adaptação razoável, possa eximir-se de fazê-la. Sempre será definido caso a caso.

Caberá à instituição que alegue ser o ônus desproporcional ou indevido fazer a prova do que afirma.

## CONCEITOS CHAVES

### **Atendimento Educacional Especializado**

É um conjunto de atividades, recursos pedagógicos e de acessibilidade, oferecidos de forma complementar ou suplementar à escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação matriculados nas classes comuns do ensino regular. Esse conjunto de atividades, registradas no Projeto Político Pedagógico de cada escola, é realizado, preferencialmente na Sala de Recurso Multifuncionais, individualmente ou em pequenos grupos, em turno contrário ao da escolarização. (Fonte: INEP)

## CONCEITOS CHAVES

### **Certificado de Terminalidade Específica (Parecer CNE/CEB 17/2001)**

Quando os alunos com necessidades educacionais especiais, ainda que com os apoios e adaptações necessários, não alcançarem os resultados de escolarização previstos no Artigo 32, I da LDBEN: “o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo” – e uma vez esgotadas as possibilidades apontadas nos Artigos 24, 26 e 32 da LDBEN – as escolas devem fornecer-lhes uma certificação de conclusão de escolaridade, denominada terminalidade específica.

Terminalidade específica é uma certificação de conclusão de escolaridade – fundamentada em avaliação pedagógica – com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelos educandos com grave deficiência mental ou múltipla. É o caso dos alunos cujas necessidades educacionais especiais não lhes possibilitaram alcançar o nível de conhecimento exigido para a conclusão do ensino fundamental, respeitada a legislação existente, **e de acordo com o regimento e o projeto pedagógico da escola.**

## DILEMAS

**Como identificar a necessidade especial de cada aluno?**

**De quem é a responsabilidade pela elaboração de laudos?**

**A escola deve aceitar todo e qualquer laudo?**

**O que fazer quando a equipe pedagógica, no curso do período letivo, identifica algum tipo de necessidade não informada pela família?**

## DILEMAS

**É recomendável que todo e qualquer aluno seja matriculado na rede regular de ensino?**

“Esta lei é discriminatória porque negligencia as crianças com deficiência e as crianças com necessidades específicas”.

A inclusão de crianças com deficiência grave e múltipla na escola primária é "irrealista" (...)

"Precisam de outro ritmo de aprendizagem, de outros estímulos, de outros cuidados“

<http://www.wort.lu/pt/luxemburgo/mudanca-na-lei-associac-o-reclama-escola-para-criancas-com-deficiencia-56d057fc1bea9dff8fa73898>

**Segundo quais critérios se identificará quando a adaptação deixa de ser razoável para assumir o contorno de ônus desproporcional ou indevido?**

## DESAFIOS & DILEMA

Cumprir a LBI mesmo na ausência de parâmetros para avaliação da deficiência.

Comprovação de que o ajuste requerido em cada caso, representa ônus desproporcional ou indevido.

Compreensão de que houve mudança na forma de relacionamento com os estudantes com deficiência e familiares e preparar a equipe da escola para esse novo relacionamento.

Promover alterações nos regimentos e propostas pedagógicas sem que se tenha clareza do que é possível ou não fazer para atendimento dos alunos com deficiência.

## RECOMENDAÇÕES

**Registros de ocorrências e intercorrências.**


**Registros acadêmicos.**

**Arquivos de documentos referentes à vida acadêmica do aluno.**

**Cuidar para que condutas dos professores , auxiliares, diretores, etc., não ultrapassem a linha vermelha da discriminação.**

**Diálogo sempre!**





A resposta aos dilemas e desafios devem ser buscadas neste recorte normativo, com o apoio de outros saberes, como a psicologia, psicopedagogia, medicina, etc.